


# CHAMAMENTO AO PROCESSO POR MEIO DA ANALISE JURISPRUDENCIAL TRT 3º REGIÃO

**Autor(res)**

Felipe Rossi De Andrade
Kevenny Marcos Nunes De Souza
Talisson Dos Santos Lisboa
Leiliane Pereira De Souza

**Categoria do Trabalho**

Trabalho Acadêmico

**Instituição**

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

## Introdução

O presente trabalho tem como meta desenvolver uma visão sobre a figura do terceiro dentro de um processo, por meio da modalidade intervenção de terceiros configurado ao “chamamento ao processo”. A intervenção de terceiros, é uma ação processual a qual permite o ingresso voluntário ou provocado, de um sujeito desconhecido à relação processual, quando este tem interesse jurídico na causa.
Na relação jurídica processual, o processo judicial é um instrumento de efetivação de direitos formado por autor e réu, visando assegurar uma prestação jurisdicional ágil, efetiva e justa. Essa figura processual está prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil, já o chamamento ao processo encontra-se no artigo 130 do CPC, que autoriza o réu a chamar um terceiro para o processo no polo passivo. Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a jurisprudência que será exposta em seu contexto, diante de um resumo expandido contendo seu objeto central, sua decisão e consequência.

## Objetivo

A finalidade principal desse artigo é expor com clareza a jurisprudência julgado no Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região TRT-3: Processo nº XXXXX- 90.2023.5.03.0143 (ROT), que será apresentada, com a intenção de esclarecer o funcionamento do modelo de intervenção de terceiros através do “chamamento ao processo”, que é o ponto primordial do nosso artigo por meio da análise minuciosa da jurisprudência exposta, oferecendo um entendimento mais compreensível aos caros leitores. Solidificando o entendimento dos tribunais referente a questões jurídicas, que garante a segurança jurídica.

## Material e Métodos

O desenvolvimento da pesquisa partiu de uma abordagem avaliativa e explicativa, centrando-se na análise do fundamento do chamamento ao processo no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro. Portanto, foi utilizado como base a legislação vigente, especialmente o artigo 119 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que disciplina os pressupostos legais para a admissibilidade desse regime, assim como também, de forma mais detalhada, foram analisados os incisos I, II e III do referido artigo, os quais estabelecem as hipóteses legais em




que o chamamento ao processo é cabível, tais como: a possibilidade de o réu chamar ao processo outro devedor solidário, o fiador, ou o coobrigado em contrato de seguro, a depender da natureza da relação jurídica discutida.
Além da legislação, a pesquisa foi fundamentada em doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Processual Civil, especialmente nas obras dos doutrinadores, Vicente Greco Filho e Athos Gusmão Carneiro, que contribuem com explicações precisas e aprofundadas sobre a natureza jurídica, os efeitos e os objetivos do chamamento ao processo. Tais doutrinas foram essenciais para compreender não apenas o aspecto técnico do instituto, mas também seu papel no contexto do contraditório, da ampla defesa e da economia processual.
Diante disso, a pesquisa é voltada a jurisprudência, com o intuito de verificar como os tribunais vêm interpretando e aplicando o chamamento ao processo, especialmente em casos envolvendo solidariedade passiva e responsabilidade civil. Dessa forma, foi possível construir uma análise crítica e reflexiva acerca da efetividade do instituto, seus desafios práticos e sua contribuição para a celeridade e eficiência do processo judicial.
A jurisprudência do TRT-MG, da 3º região, especificamente no agravo de instrumento do Processo nº XXXXX-90.2023.5.03.0143 (ROT), Foi analisada para instruir a aplicação do chamamento ao processo , de forma compreensiva, prática e teórica.

## Resultados e Discussão

Neste agravo de instrumento, o chamamento ao processo foi discutido na condição de responsabilidade subsidiária de tomadora de serviços e da relação entre empresa prestadora de serviços e o sócio retirante.
A empresa reclamada no caso, pleiteou o chamamento ao processo do sócio retirante, sob argumento de que ele deveria responder pelas obrigações trabalhistas, em razão de sua participação na gestão da empresa à época da prestação de serviços; no entanto, a turma julgadora indeferiu o pedido sob o fundamento de que o chamamento ao processo não se aplica à Justiça do Trabalho com a mesma ampliação que ao processo civil, especialmente quando se trata de relação de solidariedade prevista em lei ou no contrato. A decisão julgou que a responsabilidade do sócio retirante deve ser apurada em ação própria, conforme prevê artigo 10-A da CLT e do art. 1.003, parágrafo único, do CC, não justificando sua inclusão via chamamento ao processo, por ausência legal específica e de relação jurídica que o vincule diretamente ao contrato de trabalho em questão. Assim, 1º ré não comprovou o recolhimento das custas processuais após indeferimento da justiça gratuita. Quanto ao recurso ordinário dos autores (familiares do falecido): Conhecido, porém, desprovido no mérito, que por meio de sua decisão, manteve a condenação da 1º ré ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida no valor de R$ 142.058,15 ; distribuída conforme a partilha hereditária, 50% para viúva e 50% para os filhos. Por conseguinte, foi negado o pedido de inclusão da seguradora no processo, por não ser permitido chamamento ao processo por parte dos autores e, nem ser da competência da Justiça do Trabalho julgar esta relação jurídica. Consequentemente, foi negada a responsabilidade subsidiária da segunda ré (UFJF), tendo em vista que o contrato de prestação de serviços já havia se encerrado antes do falecimento do empregado. O honorário advocatícios foi mantido em 5% considerando a baixa complexidade da causa.

## Conclusão

Conclui-se por meio da análise da jurisprudência do TRT da 3º Região, ratificar a tendência de restrição a utilização do chamamento ao processo na Justiça do Trabalho, limitando sua aplicação aos casos em que há base legitima para solidariedade, buscando a efetividade da execução. No caso apresentado, o indeferimento do chamamento ao processo do sócio retirante intensifica a necessidade de respeito quanto aos limites da responsabilidade subjetiva e os princípios do processo do trabalho, o qual priorizam a celeridade processual. Diante disso, concluímos que o chamamento ao processo não pode ser utilizado como meio de transferir a




responsabilidade trabalhista de forma indireta, sem existência de previsão legal ou contratual para tanto.

**Referências**

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2619588190/inteiro-teor-2619588192

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.